



Doria, Jacobina e Gondinho

ADVOGADOS

INFORMATIVO AMBIENTAL

Maio, 2015.

STF DECLARA A INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL AMBIENTAL QUE PROIBIU, DE FORMA IMEDIATA, A QUEIMA DA PALHA DE CANA-DE-AÇÚCAR

Em 08.05.2015, foi publicada decisão do STF na qual restou declarada a inconstitucionalidade da Lei nº 1.952/1995, do Município de Paulínia - SP, que proibia, de forma imediata, o uso de fogo para fins de limpeza e preparo do solo para o plantio e colheita de cana-de-açúcar e outras culturas, nos limites do referido Município.

A decisão de inconstitucionalidade foi proferida no julgamento do Recurso Extraordinário nº 586.224, o qual foi interposto pelo Estado de São Paulo e pelo Sindicato da Indústria da Fabricação do Alcool do Estado de São Paulo (Sifaesp) contra decisão do Tribunal de Justiça do referido Estado (TJSP) que havia julgado improcedente a Representação de inconstitucionalidade proposta contra a Lei Municipal nº 1.952/1995. De acordo com o entendimento adotado pelo Órgão Especial do TJSP, a citada norma não desrespeitaria as regras previstas na Constituição Estadual, tampouco na Lei Estadual nº 11.241/2002.

O Estado de São Paulo, por meio da Lei Estadual nº 11.241/2002, buscou eliminar, **de forma gradativa**, o uso do fogo como método despalhador e facilitador do corte da cana-de-açúcar, substituindo-o pela mecanização da lavoura, com base em cronograma estruturado de acordo com a legislação federal. Por outro lado, o Código Florestal atualmente vigente (Lei Federal nº 12.651/2012) proíbe, assim como o fazia o Estatuto anterior (Lei nº 4.771/1965), o uso de fogo na vegetação, com exceção de locais ou regiões cujas peculiaridades justifiquem o emprego desta em práticas agropastoris ou florestais, além de determinar a instituição de uma

RIODEJANEIRO

Rua da Assembléia, 98/13º andar
Rio de Janeiro - RJ - Cep 20011-000
Tel.: +55 21 3523-9090/Fax: +55 21 3523-9080

SÃO PAULO

Rua do Rócio, 423/16º andar
São Paulo - SP - Cep 04552-000
Tel.: +55 11 3044-6432/Fax: +55 11 3044-4912



Doria, Jacobina e Gondinho

ADVOGADOS

política nacional para redução do uso deste método nas colheitas. Ainda na esfera federal, o Decreto nº 2.661/1998 regulamentou o emprego de fogo em práticas agropecuárias e florestais, estabelecendo, em capítulo específico, a substituição **gradativa** do emprego desta prática como método facilitador do corte da cana-de-açúcar.

Por versar sobre matéria de relevante interesse público e possuir conteúdo multidisciplinar, envolvendo questões sociais, econômicas, jurídicas e políticas, os Ministros do STF, por unanimidade, reconheceram a repercussão geral da questão trazida pelo Recurso Extraordinário nº 586.224, remetendo os autos ao julgamento da Corte.

Assim, ao analisar o mérito da questão, o Ministro-Relator Luiz Fux entendeu que a Lei Municipal de Paulínia, ao impor a proibição total e **imediate** da queima da palha da cana de açúcar, não seria compatível com a Constituição do Estado de São Paulo tampouco com a Lei Estadual nº 11.241/2002, além de contrariar normas federais ambientais (Lei nº 12.651/2012 e Decreto nº 2.661/1998), que preveem a substituição **gradativa** das queimadas pela mecanização da lavoura. O Ministro ressaltou ainda que tal proibição imediata contida na norma municipal afetaria *“a ordem econômica estadual, a arrecadação tributária do Estado e gerando abalo social decorrente da dispensa de empregados do setor canavieiro e do desemprego”*.

Tal entendimento foi acompanhado pelos demais Ministros, com exceção da Ministra Rosa Weber, que se manifestou contrariamente ao provimento do recurso. Em que pese o voto dissidente da referida magistrada, no âmbito do julgamento foi firmado entendimento unânime no sentido de que o Município é competente para legislar, juntamente com a União e o Estado, sobre matéria ambiental, desde que exerça tal competência no limite do interesse local e que o regramento municipal seja harmônico com o estabelecido pelos demais entes federados (art. 24, VI c/c art. 30, I e II, da CRFB) – o que não se verificou relativamente à norma municipal de Paulínia *sub iudice*.

RIODEJANEIRO

Rua da Assembléia, 98/13º andar
Rio de Janeiro - RJ - Cep 20011-000
Tel.: +55 21 3523-9090/Fax: +55 21 3523-9080

SÃO PAULO

Rua do Rócio, 423/16º andar
São Paulo - SP - Cep 04552-000
Tel.: +55 11 3044-6432/Fax: +55 11 3044-4912



Doria, Jacobina e Gondinho

ADVOGADOS

Desta forma, nos termos do voto do ministro relator, o STF declarou, por maioria, a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 1.952/1995, a qual estabelecia regime jurídico mais restritivo em matéria ambiental.

Para maiores detalhes e eventuais dúvidas, favor entrar em contato com:

Maria Alice Doria

Sócia

madoria@djga.com.br

RIODEJANEIRO

Rua da Assembléia, 98/13º andar
Rio de Janeiro - RJ - Cep 20011-000
Tel.: +55 21 3523-9090/Fax: +55 21 3523-9080

SÃO PAULO

Rua do Rócio, 423/16º andar
São Paulo - SP - Cep 04552-000
Tel.: +55 11 3044-6432/Fax: +55 11 3044-4912